



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoioamento

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023.

(Do grupo de trabalho e estudos sobre a atuação das Guardas Municipais)

Altera os arts. 40 e 144 da Constituição Federal para dispor sobre as Polícias Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 40
.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144.” (NR)

“Art. 144.....
.....

VII – Policiais Municipais.
.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir polícias municipais para o policiamento preventivo e comunitário, preservação da ordem pública, proteção de seus bens, serviços, instalações, logradouros públicos e das suas populações, conforme dispuser



* CD 23 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoioamento

a lei, observadas as seguintes disposições:

I – as guardas municipais legalmente instituídas passam a utilizar o nome de polícias municipais;

II – aos guardas municipais que ingressaram no cargo, independentemente do regime de previdência, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e enquanto não promovidas as alterações nas legislações relacionadas ao respectivo regime de previdência social, aplica-se, reconhecido o direito à paridade, o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Essa justificação começa com o caput do Art. 144 da Constituição Federal de 1988 com ênfase nas palavras “responsabilidade de todos”. Desta forma os entes federativos municipais precisam internalizar esse ônus sim, mas com todo o apoio que o Governo Federal puder dar.

O protagonismo das Guardas Municipais precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional. Ver esses verdadeiros guerreiros combaterem o crime e a violência sem uma arma de fogo para se defenderem e defenderem a vida de terceiros é inconcebível e incompreensível, estando nós em pleno Século XXI.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança pública, apoiada em um modelo municipalizado de gestão precisa ser criada e apoiada pelo Governo Federal e este apoio só se concretizará se estas Polícias Municipais fizerem parte do Art. 144 da CF/88, garantindo-lhes segurança e retaguarda jurídicas necessárias à sua atuação.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva destes na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a inserção destas Guardas Municipais no caput do art. 144 da CF/88, transformando-as em Polícias Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

Esta PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO visa acrescentar esses agentes do rol da segurança pública nacional e dar garantias a esses servidores, que com esta aprovação, terão acesso geral e irrestrito ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), onde os Municípios poderão modernizar todo esse sistema, treinando e capacitando continuamente esses agentes, deixando tanto as instalações quanto os serviços prestados à população mais modernos, humanos, eficientes e eficazes.

Nesse sentido, a presente proposição surge da necessidade de adequar o texto constitucional, de modo a garantir formalmente segurança jurídica, eficácia e efetividade, a fim de manter a eficiência das políticas públicas de segurança locais implementadas pelos municípios, com base nos avanços legislativos federais, como o Estatuto Geral das Guardas Municipais –



* CD 234770148700 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoioamento

Lei Federal nº 13.022/14 – e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social criada pelo Sistema Único de Segurança Pública - Lei Federal nº 13.675/18, bem como, as decisões do Supremo Tribunal Federal.

O papel das Guardas Municipais ganhou novos contornos no ano de 2014, quando a vigência da Lei Federal nº 13.022/2014 possibilitou enorme avanço no controle dos índices das violências e da criminalidade, através de políticas públicas de segurança construídas e implementadas diretamente pelos municípios brasileiros, a fim de garantir maior efetividade e eficiência ao serviço público de segurança prestado aos municípios.

Ao regulamentar o § 8º do art. 144, através da Lei Federal nº 13.022/14, o Congresso Nacional definiu as competências e prerrogativas das Guardas, depois de mais de 26 anos adormecida, essa promessa do texto constitucional, disciplinando de maneira uniforme no Brasil, as atribuições dessas instituições, que desde lá, rompeu formal e materialmente, com o paradigma de que as Guardas Municipais atuam estritamente na proteção do patrimônio, a partir da explicitação das competências no exercício das suas atividades, previstas nos art. 4º e 5º, daquele diploma normativo, para além dos próprios municipais e com fim também, na defesa da sociedade, mediante o patrulhamento preventivo e com base nos princípios de garantia da vida e liberdades públicas (art. 3º), *in verbis*:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir,



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Ainda no campo Legislativo Federal, outra importante mudança ocorreu quando da regulamentação do § 7º, também do art. 144, da Constituição Federal, por meio do qual a União disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Com a sanção da Lei Federal nº 13.675/2018, foi instituído o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP – e criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS – que, nos termos do art. 1º, prevê como finalidade do SUSP, **a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de todos os entes federativos**, em articulação com a sociedade.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 2º da Lei do SUSP, ao dizer que **“A segurança pública é dever do Estado [...], compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [...]”**, já demonstrou a superação do paradigma, que consistia em afirmar, que tanto os municípios quanto as Guardas Municipais não tinham qualquer responsabilidade com a segurança pública.

Portanto, nesse Sistema de Segurança Pública, além dos municípios figurarem como órgãos estratégicos, as Guardas Municipais foram assentadas como integrantes operacionais, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º **A segurança pública é dever do Estado** e responsabilidade de todos, **compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um. (...)

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é **integrado** pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, **pelos guardas municipais** e pelos demais



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp: (...)

VII - guardas municipais; (...)

A partir dessas legislações, por vezes o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar sobre questões que envolviam as atividades e o regime jurídico das Guardas Municipais, tendo decidido que “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”¹ e que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)**”², sempre argumentando e deixando clarividente nas suas manifestações, que tais mudanças, feitas pelo Congresso, atendiam aos ditames constitucionais, uma vez que buscam garantir maior eficiência do Estado brasileiro na atividade e prestação do serviço de segurança pública.

Não de outro modo, ainda no âmbito do STF, no dia 02/07/2023, foi finalizado o julgamento da ADI 5780, que buscava a declaração de inconstitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas – Lei Nacional que regulamentou o § 8º do art. 144, da CF.

Ocorre que, com base no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que julgou improcedente o pedido da ADI 5780, a Corte Suprema, de forma unânime decidiu por **“reconhecer a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014”**, já destacando que tal decisão se baseava nas jurisprudências firmes daquela Egrégia Corte, tendo em vista que **“o Plenário da Corte, ao julgar o RE 846.854, reconheceu o exercício da**

¹ STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

² STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

atividade de segurança pública pelas guardas municipais. Tal entendimento foi mantido no julgamento da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes”, como já expusemos.

Já acerca da Lei nº 13.675/2018, no âmbito da ADI 6621-TO, o STF decidiu, com base no voto do Ministro Fachin, que o “[...] **Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos**”, de modo que com a aprovação pelo Congresso Nacional da **Lei Federal nº 13.675/18**:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições **dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.**

No caso concreto, temos que nossa propositura, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e 13.675/18 (SUSP), bem como, de todo arcabouço jurídico vigente, garante **às políticas públicas de segurança locais, através das guardas municipais e dos municípios, que hoje são uma realidade no combate, controle e diminuição dos índices de violências e criminalidade**, segurança jurídica formalmente adequada e torna materialmente mais efetiva, eficaz e eficiente a prestação, pelo Estado, do serviço público de segurança.

Por conseguinte, salientamos que, recentemente, no último dia 25/08/2023, nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995³, que tinha como objetivo o reconhecimento definitivo das Guardas Municipais como órgãos integrantes da segurança pública, com base na sua consolidada jurisprudência, acima referenciadas, julgou procedente a ADPF:

[...] nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL** todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF

³ Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

995, expressamente que o STF já havia se manifestado inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, que a questão topográfica, pelo fato de não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretensão rol taxativo dos órgãos de segurança.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Por fim, após o Relator devagar sobre os demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as ***“[...] Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]”***, portanto, ***“[...] Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]”*** e:

Igualmente, **a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população** que utiliza os bens, serviços e instalações municipais **é atividade típica de órgão de segurança pública**.

Não obstante, apresentamos adiante, inúmeros exemplos de êxito das políticas públicas de segurança municipal, as quais, mediante atuação das Guardas, imprimem maior efetividade, eficácia e eficiência ao serviço público de segurança nas cidades do Brasil, fazendo despencar o número das violências e criminalidade, conforme destacado pelos Ministros do STF, como ocorre na cidade de Osasco.



* CD 234 770 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse mesmo sentido, segue outra reportagem⁴, sobre atuação da GCM de Vila Velha-ES.

Guarda Municipal de Vila Velha recupera mais de 100 veículos em 3 meses

Município tem investido em segurança, como o sistema da Muralha Eletrônica, aquisição de novas viaturas e motopatrolhas e concurso para aumentar efetivo



Assessorado por
Prefeitura de Vila Velha



Produzido por
Estúdio Gazeta

Publicado em 27/04/2022 às 10h35



Importante destacar também nessa reportagem, a avaliação de um munícipe, relacionada à atuação da Guarda Municipal, e os números apresentados sobre a atuação dos guardas municipais de Vila Velha-ES, referente ao primeiro trimestre de 2022, vejamos:

"A Guarda Municipal de Vila Velha foi muito eficiente. Eu dei entrada no boletim de ocorrência na quinta mesmo, quando fui assaltado, e na segunda, às 15h, eles me ligaram avisando que recuperaram a minha moto. Fui até a delegacia para pegar a moto e tive um excelente atendimento", conta.

⁴ Jornal A Gazeta, matéria de 27/04/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/guarda-municipal-de-vila-velha-recupera-mais-de-100-veiculos-em-3-meses-0422>





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ainda sobre os números da cidade de Vila Velha, convém lembrar a importância do entendimento de que as Leis Municipais devem ter como norte os princípios e competências trazidos pela Lei Federal nº 13.022/14, bem como, as diretrizes do SUSP dadas Lei Federal nº 13.675/18, em razão da Política Nacional de Segurança Pública – PNDS, visto que foi após a sua sanção, que o Prefeito decidiu investir na capacitação e reformulação das atribuições institucionais da Guarda Municipal, integrando-a aos demais órgãos de Segurança Pública, passando a atuar diretamente no patrulhamento preventivo, com a devida utilização da arma de fogo, tendo essas medidas, **já no primeiro semestre do ano de 2015 ajudado a reduzir em 24% o índice de homicídios na cidade, 37% o de roubos a estabelecimentos comerciais, e 22% o de roubo de veículos**⁶.

Na mesma esteira da vigência da Lei Federal nº 13.022/14, a cidade de Belo Horizonte, decidiu armar sua Guarda Municipal em maio de 2016, integrando-a com os demais órgãos de segurança pública e passando a atuar diretamente na segurança, também da população, sendo alcançados os **seguintes números**⁷: **Registro de ocorrência em DP, 2.061; apreensão de**

⁵ Segundo a reportagem, os números foram fornecidos pela Prefeitura de Vila Velha – ES.

⁶ Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2015/07/vila-velha-segure-reduzindo-indice-de-criminalidade-7015>.

⁷ Números recebidos através de solicitação direta com a Guarda Municipal de Belo Horizonte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

substâncias entorpecentes, 329 objetos; apreensão de armas de fogo, 05; prisões em flagrante, 1.379; ocorrência de pichação, 87.

Já em 2018, na capital mineira, o número de homicídios e tentativas de homicídios, apresentou redução de 24,6%⁸, segundo balanço anual divulgado pelo Comando de Policiamento da Capital (CPC), no período de janeiro a novembro, ante a redução de 21,6% no estado.

Para termos, ainda mais, uma dimensão da importância de tudo que apresentamos, após a fundação do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste – CIOESTE, com cidades da região oeste da grande São Paulo, com base na Lei Federal nº 13.022/14, reforçada pela Lei nº 13.675/18 tem-se a integração das forças de segurança pública do estado e dos municípios consorciados, que originou a *Operação Primavera Segura*⁹, realizada do dia 06/10/2022 ao dia 21/12/2022, com “**objetivo é a redução de furtos e roubos, prevenindo os crimes com as presenças das polícias e da Guarda, atuando com inteligência e, com isso, gerando na população uma maior sensação de segurança**”, contou com cerca de 250 agentes da Guarda Civil Municipal, agentes de Mobilidade Urbana, Polícia Militar, Polícia Civil, além de representantes do Poder Judiciário.

Convém ainda salientar que o número de agentes guardas municipais, estimados, no Brasil é superior a muitas as outras instituições policiais¹⁰, sendo essa uma circunstância ainda mais relevante, considerando o efetivo policial em cada um dos municípios.

Assim sendo, também trazemos nessa proposta suprir outra omissão constitucional, uma vez que embora os guardas municipais estejam submetidos a riscos semelhantes dos demais operadores de segurança pública, estes servidores não dispõem do mesmo amparo legal que lhes garanta a

⁸ Dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Números estabelecidos para a relação de cem mil habitantes, em comparação com o ano de 2017.

⁹ Ver em: <https://newsoeste.com/mobile/texto.php?exibe=5538>

¹⁰ Com exceção das Polícias Federal e Rodoviária Federal, segundo Lima; Bueno; Mingardi (2016, p.74), tínhamos em 2014 no Brasil um total de 425.248 policiais militares, 117.642 policiais civis e 99.354 guardas municipais. Em relação ao estado do Rio de Janeiro, os estudiosos demonstraram que, naquele ano, tínhamos por volta de 46.000 policiais militares, 10.000 policiais civis e 17.000 guardas municipais. Só a capital fluminense conta hoje com um efetivo de cerca de 7.400 guardas municipais.



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QR Code de Apoio

proteção necessária para o desempenho das suas funções.

Por essas razões, propomos a inclusão do inciso VII ao caput do art. 144, listando constitucionalmente, as guardas municipais como órgão de segurança pública, com a devida opção de adoção do nome polícia municipal, e como condição *sine qua non*, propomos também alteração do art. 40, § 4º-B, para prever que os municípios legislem de forma diferenciada sobre os critérios de aposentadoria dos guardas municipais, garantindo a devida isonomia, até lei municipal futura, em razão dos imensos riscos e desafios que estão submetidos todos os agentes de segurança pública, seja na vida pessoal e profissional, em razão do desempenho das suas funções que visam à manutenção da ordem e a garantia da segurança da população, acarretando em perigos significativos à integridade física e a vida.

Não havendo quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima essa Proposta de Emenda Constitucional, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em realidade a presente propositura, para por fim definitivamente a interpretações diversas, inclusive, conforme Parecer da Procuradoria Geral da República¹¹, segundo o qual, é necessário a manutenção, consolidação e o fortalecimento do policiamento preventivo e comunitário realizado pelas Guardas Municipais, “[...] **especialmente se considerada a importância prática da realização de tais policiamentos pela Guarda Municipal, que é, conforme já reconhecido pela Suprema Corte, integrante operacional do sistema de segurança pública brasileiro**”.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Grupo de trabalho e estudos sobre a atuação das Guardas Municipais

¹¹ Parecer da PGR. RE 608.588/SP. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755295694&prclID=3832832#>



* C D 2 3 4 7 7 0 1 4 8 7 0 0 *